



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

LEI Nº 5.058, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

“Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no Município de Itatiba, na forma e condições que especifica”.

Eu, **DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**,
Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 21ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31/12/2016, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 1º Poderão também ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais em andamento.

§ 2º A existência de débitos de origem distinta não impede a adesão ao REFIS.

§ 3º O acordo do REFIS será formalizado separadamente para cada registro e/ou cadastro municipal, cabendo ao contribuinte informar sobre quais cadastros e/ou registros fará a opção pelo acordo de parcelamento pelo REFIS.

§ 4º Todos os débitos relativos a fatos geradores até 31/12/2016 deverão constar do acordo do parcelamento pelo REFIS. Caso haja débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa esses deverão ser inscritos no momento do acordo.

§ 5º Excepcionalmente, poderão ser incluídos no REFIS os débitos de ISSQN de 2017 das empresas não incluídas do regime de uniprofissional para o exercício de 2017 e que faziam uso do mesmo em 2016.



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.058/17)

fls. 02

Art. 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não, tendo por base a data da opção.

§ 1º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º No ato do requerimento, o contribuinte ou o responsável tributário que tiver dados cadastrais incompletos ou incorretos, deverá apresentar documentos para retificação dos dados do cadastro municipal de contribuintes, sob pena de indeferimento.

§ 3º A opção poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo o pagamento da primeira parcela do acordo ocorrer até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da assinatura do termo do parcelamento para que o REFIS surta os efeitos aqui pretendidos.

§ 4º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme as opções de parcelamento.

§ 5º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

§ 6º A opção para ingresso no REFIS 2017 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 7º Aquele que não puder de qualquer modo comprovar seu vínculo na relação jurídico-tributária, objeto da dívida ativa, e quiser efetuar parcelamento, deverá, obrigatoriamente, assinar termo de assunção de dívida, responsabilidade solidária e reconhecimento de débito, nos termos do artigo 265 e artigos 299 e seguintes, todos do Código Civil Brasileiro, e parágrafo único, inciso IV, do artigo 71 do Código Tributário Municipal e parágrafo único, inciso IV, do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

§ 8º O requerimento e o termo de assunção de dívida, responsabilidade solidária e reconhecimento de débito poderão constar de um único documento.



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.058/17)

fls. 03

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita aos seus aderentes à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não, nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada a assinatura de termo de ciência das ações judiciais porventura ajuizadas pela Municipalidade, com o efeito de lhes conferir citação válida; à declaração expressa, irrevogável e irretroatável do aderente ao Refis, à renúncia imediata ao direito que se fundam eventuais e quaisquer ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busca desconstituir quaisquer créditos da Municipalidade; e, à declaração expressa, irrevogável e irretroatável do aderente ao Refis, à desistência imediata de eventuais e quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além de assumir a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento de custas e quaisquer encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de renúncia e/ou desistência a que alude o caput deste artigo, o devedor também deve concordar com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para amortização dos débitos inclusos no REFIS.

Art. 5º Os débitos incluídos no REFIS, em conformidade com o art. 1º, poderão ser pagos, após devidamente corrigidos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até 60 (sessenta) meses, com exclusão de juros e multa moratórias.

§ 1º Sobre os valores que compuserem o parcelamento incidirá desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 2º Juros pré-fixados e correção monetária incidirão, acumuladamente, sobre os valores do parcelamento da seguinte forma:

I – Parcela Única – não haverá incidência de juros pré-fixados e correção monetária;

II – de 02 (duas) a 03 (três) vezes - incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 0,5% a.m.;



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.058/17)

fls. 04

III – de 04 (quatro) a 10 (dez) vezes - incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 0,75% a.m.;

IV - de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes- incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 1,00% a.m.;

V - de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) vezes - incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 1,25% a.m.;

VI - de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) vezes - incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 1,5% a.m.;

§ 3º A parcela mínima mensal será de R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º Uma vez homologado o ingresso ao Refis, de acordo com o § 4º do Art. 3º, o pagamento das demais parcelas, além do prazo estipulado, implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - encontrar-se em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos implicará no rompimento do acordo e imediata atualização do saldo do valor parcelado, sem a necessidade de intimação e/ou aviso prévio da inadimplência;

III - não comprovação da desistência/renúncia prévia e negativa da assinatura do termo de ciência de ações judiciais pendentes, de que trata o artigo 4º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.058/17)

fls. 05

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando, ainda, na exigibilidade do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e o imediato encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para a Execução Fiscal.

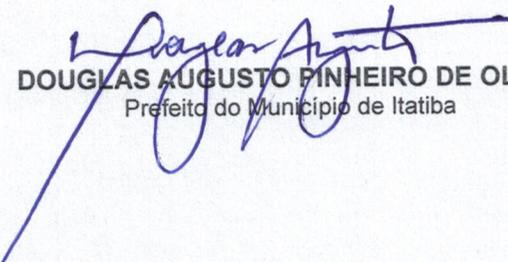
§ 2º. O REFIS não configurará a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

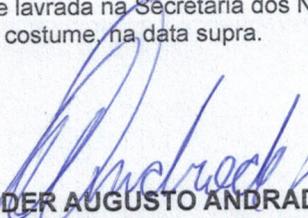
Art. 10. A presente lei não se aplica aos lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",
em 1º de setembro de 2017.


DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.


RANDER AUGUSTO ANDRADE
Secretário dos Negócios Jurídicos